

PROCESSO - A. I. N° 140777.0132/04-7  
RECORRENTE - J.D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0167-04/05  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 04/11/2005

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0365-11/05**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Demonstrado que o objeto da impugnação administrativa é distinto do processo judicial. A Decisão recorrida deve ser anulada para que sejam apreciadas as alegações do recorrente, quanto à inaplicabilidade da multa. Recurso NÃO PROVIDO. Declarada, de ofício, a NULIDADE da Decisão recorrida. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF, que considerou extinto o processo, em razão de escolha pelo contribuinte da via judicial.

Sustenta a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF, ora recorrida que:

- que o contribuinte, conforme Decisão do Juiz da 10<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública obteve liminar, em Mandado de Segurança impetrado, para que fosse desembaraçado o bacalhau consignado na Licença de Importação n° 04/1845103-3, sem o recolhimento do ICMS e determinando a suspensão da exigibilidade do referido imposto nas operações internas, até o julgamento final da lide;
- como na Nota Fiscal de Entrada n° 2440 (fl. 15 dos autos) emitida pelo contribuinte se refere à Licença de Importação acima citada, entende prejudicada a defesa apresentada;
- nos termos do art. 122, IV, do RPAF/99, o processo administrativo fiscal extingue-se na esfera administrativa, devendo o mesmo ser encaminhado a PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis, ficando, consequentemente, prejudicada a defesa apresentada.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que o mérito será decidido pelo Poder Judiciário, mas insiste em obter Decisão quanto à improcedência da autuação, repetindo argumentos defensivos e colacionando decisões de Tribunais Superiores quanto à matéria.

Em relação à multa, reafirma o seu descabimento por estar albergado no momento da autuação em Decisão judicial liminar.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que a Decisão recorrida equivocou-se ao extinguir o processo administrativo fiscal contencioso, em razão da escolha pelo contribuinte da via judicial.

Isto porque, a defesa administrativa não versa exclusivamente sobre a questão discutida em juízo.

Em razão disso, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário para que seja declarada a nulidade da Decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância para apreciação do recorrente quanto à inaplicabilidade da multa.

Instado a se manifestar o Procurador Assistente da PGE/PROFIS ratificou o Parecer supra.

## VOTO

Após análise dos autos, observo que, não obstante o brilho costumeiro dos membros da 4ª JJF, a Decisão recorrida que julgou PREJUDICADA a impugnação apresentada pelo contribuinte e extinguiu o presente PAF deve ser reformada.

Isto porque, o objeto da impugnação administrativa é distinto daquele discutido no mandado de segurança. Neste, o contribuinte pretende ver aceita a tese de isenção do ICMS na importação de bacalhau, enquanto na discussão administrativa visa demonstrar também que a multa aplicada é descabida, por estar albergado por Decisão judicial, e que a exigência contraria o entendimento jurisprudencial consolidado.

Assim, como a matéria levada ao Judiciário não contempla toda a discussão administrativa, esta não poderá ser extinta, conforme determina o art. 117, do RPAF. Em razão disso, o contencioso administrativo deve prosseguir, a fim de que o questionamento não suscitado no judiciário seja prontamente respondido pela Administração Pública no exercício de suas atribuições e em respeito ao princípio da ampla defesa.

Ante o exposto, discordo do entendimento da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO, do Recurso Voluntário e, de ofício, seja declarada a NULIDADE da Decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância para apreciação das alegações do recorrente quanto à inaplicabilidade da multa.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, declarar a NULIDADE da Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 140777.0132/04-7, lavrado contra J.D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância para apreciação das alegações do recorrente quanto à inaplicabilidade da multa.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS